

Voto Total nº 73/25



AO EXPEDIENTE
Em: 15/01/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

12 FEV 2025

Protocolo: 73/25

12 FEV 2025
Governo do Estado de
RONDÔNIA
1º Secretário
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.



**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**

15 JAN 2025

Flágenes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 30/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera a alínea “b” do inciso III do artigo 135 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que ‘Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 296, de 10 de dezembro de 2024.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado no Autógrafo de Lei Complementar nº 30/2023, de 10 de dezembro de 2024, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura que visa incluir no rol de familiares os avós, em decorrência de falecimento que autoriza a ausência justificada do servidor público estadual amparada, alterando da alínea “b” do artigo 135 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

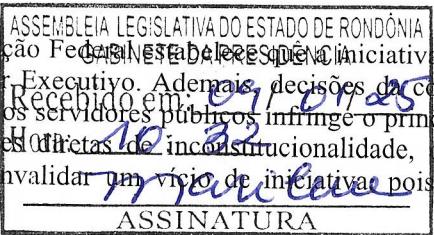
In casu, é evidente que o conteúdo do Autógrafo de Lei fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva no que concerne a servidores públicos e seu regime jurídico é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, prevista no alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual de Rondônia. A proposta em questão invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois visa ampliar o direito de concessão aos servidores públicos do Estado de Rondônia para se ausentarem do trabalho em razão do falecimento de avós.

Embora reconheça o caráter humanitário da inclusão dos avós no rol de familiares abrangidos pela “licença nojo”, tal alteração envolve aspectos de gestão administrativa que são de exclusiva competência do Governador do Estado, ou seja, qualquer alteração nas normas que regem o afastamento de servidores públicos precisa ser analisada à luz de seu impacto na administração pública, especialmente no que tange à continuidade dos serviços prestados ao cidadão e ao equilíbrio financeiro do Estado. A inclusão de novos beneficiários à licença nojo, sem um estudo de impacto detalhado, pode comprometer a eficiência administrativa.

Assim, ao se considerar a separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, não cabe ao Legislativo dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo. Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF tem se posicionado de forma unânime sobre a questão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em relação a matérias que envolvem servidores públicos, **in verbis**:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal estabelece regra de *iniciativa privativa* do *chefe do poder executivo* para dispor sobre o *regime jurídico dos servidores públicos*. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de *iniciativa parlamentar* que disponha sobre o *regime jurídico dos servidores públicos*. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 2466 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 18/05/2017 Publicação: 06/06/2017 - DJe-118 - Órgão julgador: Tribunal Pleno)

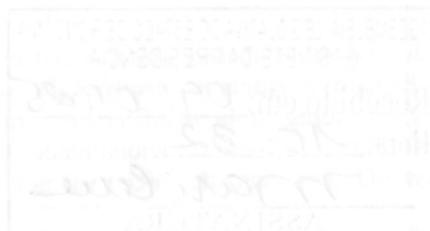
É pertinente ressaltar que o STF já reconheceu que a Constituição Federal não estabelece iniciativa de leis que tratem do regime jurídico dos servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, decisões da corte têm reafirmado que legislação de iniciativa parlamentar sobre o regime jurídico dos servidores públicos infringe o princípio da separação de poderes. Esses posicionamentos foram evidenciados em ações diretas de inconstitucionalidade, onde se ressaltou que a eventual sanção do projeto pelo Governador não pode convalidar um projeto de iniciativa, pois esse é considerado um defeito jurídico radical, vejamos:



AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

15/01/25

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.894/2001 EDITADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REGIME JURÍDICO - LEI ESTADUAL QUE “DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA NAS AGÊNCIAS REGULADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES ASSEMELHADOS, RESPONSÁVEIS PELA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO” - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFESA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização da Administração Pública. A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. PRECEDENTES. DOUTRINA. NEM MESMO EVENTUAL AQUIESCÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MEDIANTE SANÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO PROJETO DE LEI, AINDA QUANDO DELE SEJA A PRERROGATIVA USURPADA, TEM O CONDÃO DE SANAR ESSE DEFEITO JURÍDICO RADICAL. Insubstância da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) - A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - O Advogado-Geral da União - que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 - RTJ 131/958 - RTJ 170/801-802, v.g.) - não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes” (ADI n. 3.156/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.8.2018).

Por fim, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, reconhecendo o vício de iniciativa na propositura, concluo que o Autógrafo de Lei Complementar nº 30/2023 apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, resultante da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a temática, nos termos da alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual. Diante disso, me vejo compelido a Veto Totalmente, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, o supracitado Autógrafo de Lei Complementar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

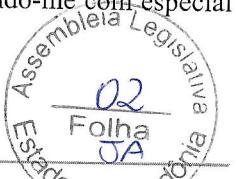
SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0056015863 e o código CRC 60AEE719.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 359/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar nº 30/2023 (id. 0055739394)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2024

ENVIO À PGE: 13.12.2024

PRAZO FINAL: 09.01.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº Complementar 30/2023 (ID 0055739394)**

1.2. O autógrafo em comento *"altera a alínea 'b' do inciso III do artigo 135 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências"*

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em síntese, o autógrafo em análise propõe alterar a alínea "b" do art. 135 da Lei Complementar nº 68, de 9 dezembro de 1992 (*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia*), dispondo especialmente sobre o instituto da concessão ao servidor público do Estado de Rondônia, de ausentar-se do serviço por razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão.

3.6. No que concerne os direitos, vantagens e demais temáticas relativas aos servidores públicos do Estado e seu regime jurídico a Constituição do Estado de Rondônia dispõe o seguinte:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(..)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

3.7. A proposta em comento adentra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que visa estender ao direito de concessão aos servidores públicos do Estado de Rondônia por razão do falecimento de avós. Vejamos:

Art. 1º A alínea "b" do inciso III do artigo 135 da Lei Complementar nº 68, de 9 dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

3.8. A Constituição do Estado de Rondônia, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis complementares que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, organização e o funcionamento da administração do Estado, conforme alínea "b", do inciso II do § 1º do Art. 39 c/c inciso VII do art. 65 ambos da Constituição do Estado de Rondônia, mencionados no item 3.9.

3.9. Portanto, verifica-se que a proposição legislativa contida no presente autógrafo adentra à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto a matéria relativa às alterações legislativas propostas é reservada ao Governador do Estado de Rondônia. Dessa forma, não cabe ao Legislativo dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, a fim de que se observe o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

3.10. Nessa linha, há inúmeros precedentes uníssonos acerca da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, inclusive do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal estabelece regra de *iniciativa privativa do chefe do poder executivo* para dispor sobre o *regime jurídico dos servidores públicos*. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de *iniciativa parlamentar* que disponha sobre o *regime jurídico dos servidores públicos*. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 2466 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 18/05/2017 Publicação: 06/06/2017 - DJe-118 - Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao

Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais. 7. Violão ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente. (STF – PLENO - ADI 4590, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)

3.11. A jurisprudência do Supremo Tribunal é igualmente firme no sentido de que a iniciativa de lei ou de emenda constitucional pela qual se discipline organização e definição de atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual é reservada ao Chefe do Poder Executivo, e que **NEM MESMO EVENTUAL AQUIESCÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MEDIANTE SANÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO PROJETO DE LEI, AINDA QUANDO DELE SEJA A PRERROGATIVA USURPADA, TEM O CONDÃO DE SANAR ESSE DEFEITO JURÍDICO RADICAL**. A saber:


"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.894/2001 EDITADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – LEI ESTADUAL QUE "DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA NAS AGÊNCIAS REGULADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES ASSEMElhADOS, RESPONSÁVEIS PELA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO" – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização da Administração Pública. A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. **PRECEDENTES. DOUTRINA. NEM MESMO EVENTUAL AQUIESCÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MEDIANTE SANÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO PROJETO DE LEI, AINDA QUANDO DELE SEJA A PRERROGATIVA USURPADA, TEM O CONDÃO DE SANAR ESSE DEFEITO JURÍDICO RADICAL.** Insubstância da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes" (ADI n. 3.156/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.8.2018).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da **Emenda Constitucional nº 24/02** do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa

pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, AINDA QUE POR MEIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente" (ADI n. 2.654/AL, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 9.10.2014).

- 3.12. Ainda sobre a iniciativa reservada, ensina o ilustre e saudoso *HELY LOPES MEIRELLES*^[1] :

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto".

- 3.13. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei Complementar nº 30/2023**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "b" do inciso II e inciso I, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, que acaba transgredindo o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de Poder Legislativo.

4.2. Conforme já mencionado, o autógrafo em análise dispõe sobre alteração no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, especificamente o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 135 da LC 68/1992.

4.3. No caso concreto, a proposição trata sobre a "licença nojo", que corresponde a uma hipótese de concessão estabelecida como direito do servidor de ausentar-se do trabalho, sem configurar que isso configure ausência injustificada por oito dias consecutivos em razão do falecimento de familiares elencados na alínea "b" do art. 135.

4.4. A alteração consiste em estender o benefício no caso do falecimento de avôs.

4.5. Embora a o mérito da proposição seja louvável, tal alteração implica em interferência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que detém a iniciativa para tratar de servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

4.6. Assim, lembramos que não cabe ao Legislativo dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, a fim de que se observe o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

4.7. Aqui cabe explicitar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, *in casu*, o Senhor Governador do Estado.

4.8. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência relativa ao mérito do projeto de lei, que implica verdadeiro mérito legislativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.9. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, concluindo-se pela **higidez material** da proposta.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral, incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 30/2023 (id 0055739394)** que: "altera a alínea 'b' do inciso III do artigo 135 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências', conforme alínea 'b' do inciso II, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA
Procurador do Estado junto à Casa Civil
Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



[1] LOPES MEIRELLES, Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p.501.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 23/12/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055972569** e o código CRC **77AEB447**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006478/2024-89

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 359/2024/PGE-CASACIVIL (0055972569), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 26/12/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056035440** e o código CRC **21ECAA8B**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.006478/2024-89

SEI nº 0056035440

